



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10944/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca

Responsáveis: José Tadeu Sales de Luna. Fábio Ramalho da Silva

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Imputação de débitos. Aplicação de multas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00188/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10944/19 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade do ex e do atual Prefeitos do município, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscientos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos;
- 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos;
- 3) APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10944/19

5) RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 01 de julho de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10944/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 10944/19 trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade do ex e do atual Prefeitos do município, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva.

Na sessão do dia 22 de maio de 2019, o Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL-TC-00210/19, entre outras coisas, no seu item "d" - determinar a formalização de processo específico para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019.

Para viabilização da análise, foi realizada inspeção in loco no município, bem como, no aterro sanitário administrado pela ECOSOLO Gestão Ambiental de Resíduos, na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

A Auditoria, preliminarmente, fez uma breve explanação sobre o tema, destacando a Lei 13305/17, que trata sobre os resíduos sólidos e sua classificação. Para efeito dos serviços de coleta realizados pelo Município de Lagoa Seca, os resíduos foram classificados em domiciliares, poda e entulho, sendo destinados ao aterro sanitário apenas os resíduos sólidos domiciliares, classificados nos relatórios de medições deste último como lixo orgânico (Doc. 84528/19, fls. 62-271). Foi informado, na oportunidade da inspeção, que os restos de poda seriam transportados e depositados em terreno na zona rural, e que os entulhos seriam destinados a terrenos diversos para fins de aterro. A partir daí, passou a analisar as despesas executadas com as empresas MERUSKA AGUIAR DE ARAUJO - ME, CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME e RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, concluindo nos seguintes termos:

Em relação à coleta de resíduos sólidos, realizada em 2015 pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME, decorrente dos pregões presenciais nº 11/2013 e 08/2015, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, ocorreram despesas irregulares no valor de R\$ 84.673,46;

Referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos realizada a partir do exercício de 2017, com o credor RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO RAMALHO DA SILVA, conclui-se, para o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 21/2017, despesa irregular no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de valores em discordância com os aditivos contratuais;

Sugeriu ainda solicitar esclarecimentos/evidências (relatórios, inclusive fotográfico, plano operacional, etc.) acerca da despesa com o 4º caminhão do tipo basculante contratado.

Por fim, conclui que ainda deixaram de ser efetivamente apresentados/disponibilizados os documentos relacionados nos itens 'a', 'e', 'f', 'g' e 'i' da solicitação de fls. 27, cabendo a aplicação de multa prevista no artigo 12 da Resolução Normativa RN -TC – 01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10944/19

Houve citação dos gestores responsáveis, no entanto, deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emitiu Parecer de nº 00489/20, no qual ao final opina pela: a) imputação de débito ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 84.673,46, em virtude de irregularidades na coleta de resíduos sólidos (pregão 11/2013 e 08/2015) b) imputação de débito ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, no montante de R\$ 36.900,00 (pregão 21/2017 e respectivo aditivo) e c) aplicação de multa aos citados gestores, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os gestores responsáveis demonstraram descaso em prestar contas de suas administrações. Diante de suas inércias, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) IMPUTE DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos;
- 2) IMPUTE DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos;
- 3) APLIQUE MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB;
- 4) ASSINE-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) RECOMENDE ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar as normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 01 de julho de 2020

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 17:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL